



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO

Identificação: Projeto de Lei nº 406/2024

Assunto: Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2025 e dá outras providências.

Autoria: Chefe do Executivo.

Sobre o **Projeto de Lei nº 406/2024**, de autoria do Chefe do Executivo, que *Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2025 e dá outras providências*, submetido à análise por esta comissão permanente, conclui-se que:

Quanto aos dispositivos regimentais, nada temos a opor, pois se nota que a propositura preenche todos os requisitos necessários.

Dito isto, com efeito, nos termos do art. 165, inciso II, da Constituição Federal, compete ao Poder Executivo a iniciativa de lei que estabeleça as diretrizes orçamentárias na esfera federal.

Ademais, tal previsão constitucional encontra simetria na Lei Orgânica Municipal, que prevê em seu artigo 41, inciso V, que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que versem sobre as diretrizes orçamentárias.

Sendo assim, não existe óbice relativo à iniciativa, posto que o projeto de lei em tela partiu do Executivo, em cumprimento à Lei Orgânica de Xexéu e ao regramento constitucional.

Ademais, a referida Lei de Diretrizes Orçamentárias atende aos requisitos elencados no art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, vejamos:

"Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias



atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

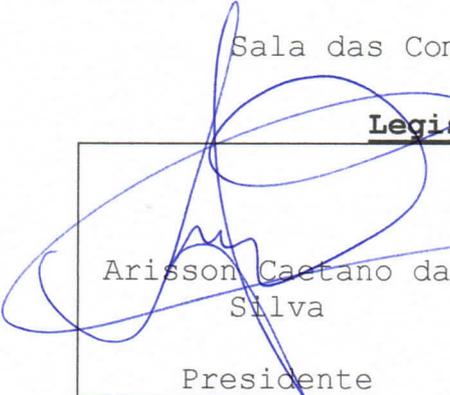
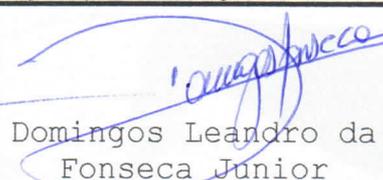
- I - disporá também sobre:
- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
 - b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
 - c) (VETADO)
 - d) (VETADO)
 - e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
 - f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;"

Além disso, o projeto de lei em análise atende aos parâmetros da juridicidade, sendo convergente com o ordenamento jurídico vigente e compatível com os princípios jurídicos administrativos, sobretudo a moralidade administrativa. Em seus dispositivos não há nenhuma ofensa, direta ou indireta, ao ordenamento jurídico pátrio.

Ante o exposto, com a aquiescência dos demais componentes, a relatoria da presente Comissão Permanente abaixo elencada emite **PARECER FAVORÁVEL** à proposição em epígrafe, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

Sala das Comissões, Xexéu, 02 de setembro de 2024.

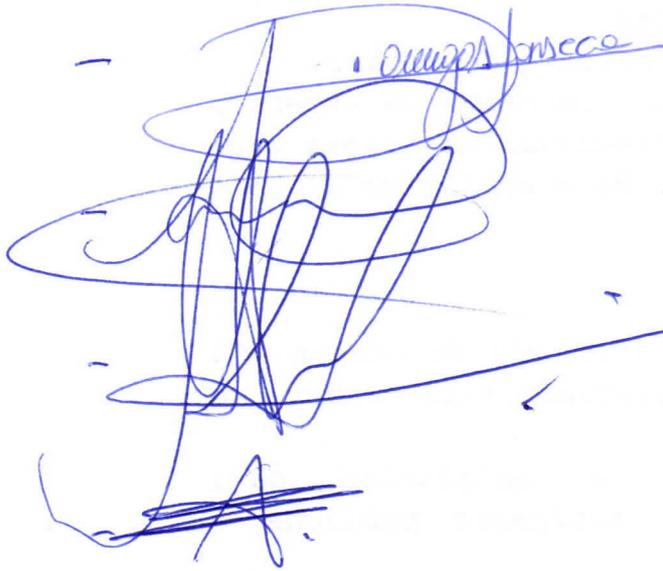
Legislação, Justiça e Redação

 Arisson Caetano da Silva Presidente	 Domingos Leandro da Fonseca Junior Relator	 Max Saturno da Costa Membro
---	--	---

XEXEU


CAMARA DE VEREADORES DO XEXEU
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DE PERNAMBUCO
Casa Legislativa José Figueiras
Rua da Alegria, 41 - Centro
Xexeu - PE - CEP: 55.555-000
APROVADO EM 02 / 09 / 24


CAMARA DE VEREADORES DO XEXEU
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DE PERNAMBUCO
Casa Legislativa José Figueiras
Rua da Alegria, 41 - Centro
Xexeu - PE - CEP: 55.555-000
REJEITADO EM / /

Olímpio Fonseca


Ricardo Antônio Barreto
